



Estado do Maranhão  
Prefeitura Municipal de Lima Campos  
CNPJ 06.933.519/0001-09  
Secretaria Municipal de Administração e Finanças



## AVISO DE REVOGAÇÃO

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000011148/2023

A Secretária Municipal de Administração e Finanças de Lima Campos – MA, torna público, para conhecimento de todos os interessados que o processo licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2023, cujo objeto era a eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para o fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores, de interesse desta Administração Pública Municipal, de interesse desta administração pública, foi REVOGADO por determinação da autoridade superior, devido a necessidade de alteração do termo de referência e realização de novas pesquisas de mercado, considerando as justificativas apresentadas no Parecer Técnico Jurídico constante nos autos, com esteio nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal e na forma do art. 49 da Lei Federal Nº 8.666/93. Maiores informações poderão ser obtidas na sede da Comissão Permanente de Licitação, situada na Av. JK, s/nº, Centro, Cep 65.728-000, Lima Campos–MA, de 2ª a 6ª feira, no horário das 08:00hs (oito horas) às 12:00hs (doze horas), ou no endereço eletrônico deste poder executivo ([www.limacampos.ma.gov.br](http://www.limacampos.ma.gov.br)), ou pelo telefone (0\*\*99) 3646-1112.

Lima Campos (MA), 20 de setembro de 2023.

Lisia Wadna Moreira Melo Vieira  
Secretária Municipal de Administração e Finanças  
Decreto nº 011, de 01 de janeiro de 2021

## TERMO DE REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 024/2023

Processo Administrativo n.º. 000011148/2023

**O MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS, ESTADO DO MARANHÃO**, por intermédio da Prefeitura Municipal de Lima Campos, neste ato representada pela Prefeita Municipal, Sra Dirce Prazeres Rodrigues, no uso de suas atribuições legais, em especial a Prerrogativa conferida pelo art. 49 da Lei n.º 8.666/93, **REVOGA** o Processo Licitatório n.º. 024/2023, na modalidade Pregão Eletrônico, por razões de interesse público, a seguir motivadas:

CONSIDERANDO que o ato administrativo revogatório é resultante do poder discricionário, prerrogativa que a Administração detém para rever suas atividades em busca dos melhores meios para o alcance do fim maior, o interesse público;

CONSIDERANDO que o interesse público nada mais é do que o interesse da coletividade e que cada ato da Administração Pública deve ter por escopo a satisfação desse interesse dos cidadãos;

CONSIDERANDO que a revogação de licitação antes de sua adjudicação e homologação não enseja o contraditório previsto pelo art. 49, § 3º, da Lei n.º 8.666/93, posto que inexistente qualquer direito adquirido a ser resguardado;

CONSIDERANDO que as pesquisas de preços de mercado encontram-se com prazo de validade vencido e, conseqüentemente, com os respectivos preços defasados de maneira que não refletem a realidade do mercado atualmente, o que pode ocasionar prejuízo no que atine à seleção da proposta mais vantajosa para esta administração;

CONSIDERANDO a necessidade de alteração do termo de referência, parte integrante do Edital do pregão eletrônico n.º. 024/2023;

CONSIDERANDO o arrazoado contido no Parecer Técnico Jurídico, emitido pela Procuradoria Geral do deste Município, que, dentre outras ponderações, tende à revogação do Pregão Eletrônico n.º. 024/2023.

### **DECIDE:**

REVOGAR o procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N.º 024/2023, determinando-se a abertura, pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças de um novo procedimento licitatório com o mesmo objeto em obediência à aplicação das Leis Federais 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/1993 e alterações posteriores, facultando-se a esta Administração Municipal a realização de procedimento auxiliar de contratação, para os casos pertinentes à demandas a serem atendidas num curto espaço de

tempo, em que não haja tempo hábil para realização de procimento licitatório, nos termos da legislação aplicável à matéria.

Retornem-se os autos à Secretaria Municipal de Administração e Finaças para fins de publicação do presente Ato.

Após, arquivem-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de Lima Campos (MA), Estado do Maranhão, em 19 de setembro de 2023.

  
Dirce Prazeres Rodrigues  
Prefeita Municipal



## PARECER JURÍDICO PGM/PMLC

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 000011148/2023

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 024/2023.

EMENTA: PARECER REVOGAÇÃO. PREGAO ELETRÔNICO, E ANEXOS, QUE TEM COMO OBJETO: EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA(S) JURÍDICA(S) PARA O FORNECIMENTO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES, DE INTERESSE DESTA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. OPINIÃO PELA REVOGAÇÃO DO PROCESSO.

### I. DO RELATÓRIO:

Vem ao exame dessa assessoria jurídica, o processo em referência para análise e parecer sobre a regularidade dos atos praticados para a realização do Pregão Eletrônico n.º 024/2023, que versa sobre a eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para o fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores, de interesse desta Administração Pública Municipal, de interesse desta administração pública.

O Termo de Referência é originário da consolidação das solicitações das Secretarias: Secretaria Municipal de Administração e Finanças; Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde; Secretaria Municipal de Meio Ambiente; Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania; Secretaria Municipal Agricultura, Pecuária e Pesca e Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Trânsito, para atendimento de usuários e beneficiários de serviços e programas executados pelas referidas secretarias municipais.

Cabe registrar que o presente processo já fora objeto de análise de parecer inicial desta assessoria jurídica, manifestando em favor da regularidade da minuta do edital e seus anexos, obedecendo à legislação vigente.



Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei 10.520/2002, e Lei nº 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades no que atine à fase interna da licitação, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razão pela qual não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais internas.

No entanto, durante o transcurso do certame licitatório, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças expediu despacho interno, solicitando a revogação do referido processo licitatório sob os seguintes argumentos:

*"Honrados em cumprimenta-los, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, no exercício de suas atribuições legais, vem através deste solicitar a revogação do Pregão eletrônico 0024/2023, com abertura do certame licitatório iniciada em 28/06/2023.*

*Inicialmente, cumpre-nos salientar que esta Secretaria Municipal de Administração e Finanças, iniciou o procedimento licitatório, porque havia uma demanda expressiva por pneus, câmaras de ar e protetores. Esses produtos são destinados ao atendimento da demanda da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e de demais secretarias municipais, que aderiram ao procedimento na condição de órgãos participantes, para terem suas necessidades atendidas.*

*Ocorre que diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração identificou a necessidade de alteração do termo de referência, em razão de julgamento equivocado de impugnação ao edital, e também a necessidade de realização de novas pesquisas de preços de mercado, uma vez que as pesquisas que deram base de preços para esta licitação encontram-se com prazo de validade vencido e, por conseguinte, com os preços defasados, e não servem mais de amparo financeiro na busca de preços que reflitam a realidade mercadológica atual. Assim, se faz necessário o desfazimento do procedimento para alteração do termo de referência e realização de novas pesquisas de preços devidamente atualizadas, com preços que reflitam os preços praticados no mercado vigente.*

*Diante do exposto, esta Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório.*



*Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.*

*Desta forma, a Administração Pública não pode se desvincular dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.*

*A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.*

*Desde já, estamos nos colocando à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários."*

É o relatório.

## **II. DO CARATER OPINATIVO DO PRESENTE PARECER.**

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida),



corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade. Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência. O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente licitação para devida análise quanto aos eventos ocorridos.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos. Neste sentido cabe a ressalva técnica que, ao gestor público, é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.



### III. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A respeito do tema revogação, é importante destacar que a Administração exerce poder administrativo sobre os seus atos, o que caracteriza princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas.

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

José Cretella Júnior leciona que: *“pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”. O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.*

A Revogação e a anulação de um processo licitatório estão previstas no artigo 49 da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por



ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Ainda no tocante ao tema, a respeito da liberdade e discricionariedade pertencente a Administração à prática do ato de revogação, mencionamos a doutrina de Marçal Justen Filho:

“No exercício da competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com o interesse público. A revogação pressupõe que a Administração disponha da liberdade para praticar um certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso se denomina de revogação.”

Revogação segundo Diógenes Gasparini “é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente – art. 49 da Lei nº 8.666/93”. Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade. Cabe aqui ressaltar que é necessária a ocorrência de fato



superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no interesse público. Diversamente do que ocorre com a anulação, que pode ser total ou parcial, não é possível a revogação de um simples ato do procedimento licitatório, como o julgamento, por exemplo. Ocorrendo motivo de interesse público que desaconselhe a contratação do objeto da licitação, é todo o procedimento que se revoga. A Referida Lei 8.666/93, art. 49, § 3º, prevê ainda que no caso de desfazimento da licitação fica assegurado o contraditório e a ampla defesa, garantia essa que é dada somente ao vencedor, o único com interesse na permanência desse ato, pois através dele pode chegar a executar o contrato.

No caso em tela, consta nos autos do processo administrativo que a pretensão para revogar o procedimento teve como motivação a necessidade de alteração do termo de referência, em decorrência de análise equivocada de impugnação ao edital, bem como a necessidade de realização de novas pesquisas de preços de mercado para atualização do valor referencial da licitação.

Importa salientar que a previsão para revogação se encontrava presente no teor do presente pregão, estando todos os interessados cientes da possibilidade, conforme cláusulas previstas no Edital. Destacando-se que a publicação do ato ocorreu com a antecedência prevista em lei, antes da ocorrência do ato, portanto, inexistente prejuízo a terceiros.

Tal entendimento segue em consonância com o expedido pelos tribunais superiores, sobre o qual entendem que pode a administração pública, com fulcro na proteção ao interesse público, revogar processos de licitação, até mesmo onde já tenha ocorrido homologação do resultado.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. REVOGAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. REVISÃO DO JULGADO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Consta-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e



solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. "O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93" (RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009). 3. No mais, o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou configurado o interesse público na revogação do certame em comento, ao considerar a necessidade de se garantir tratamento isonômico às partes, facultando aos licitantes a apresentação de novas propostas. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ - REsp: 1731246 SE 2018/0050068-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2018)

Desta forma, entendemos que o ato de revogação encontrasse em consonância ao prescrito na legislação e jurisprudência vigente, podendo surtir os efeitos pretendidos.

Cumpra observar que o pedido de revogação ocorre sem que haja qualquer gasto ou compra referente a esta licitação, ou seja, não houve contratação, nem tão pouco a homologação do certame, conseqüentemente também não houve dano ao erário.

Desta forma, diante da solicitação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, Órgão Gerenciador do procedimento in tela, presente aos autos, a qual goza de discricionariedade perante suas decisões, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO do ato de revogação e sua fase seguinte, conforme demonstrado no corpo deste parecer, destacada a liberdade e discricionariedade administrativa, com fulcro ao alcance do interesse público.



#### IV. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, destacado o caráter meramente OPINATIVO do presente parecer, considerando os princípios norteadores da administração pública, os quais podem ser considerados, sempre respeitando a discricionariedade e conveniência da administração pública. Desta feita, opinamos, pelo **PROSSEGUIMENTO DO ATO DE REVOGAÇÃO** do processo administrativo licitatório **Pregão Eletrônico 024/2023**, nos autos identificados, em conformidade com os princípios do atendimento do interesse público, economicidade e busca pela competitividade, com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93.

Desta forma, remeta-se o presente processo licitatório à autoridade competente, gestor municipal a quem caberá a decisão sobre a REVOGAÇÃO, bem como para os devidos trâmites legais.

É o que nos parece,  
S.M.J

Remeta-se à Comissão Permanente de Licitação para as providencias que julgar cabíveis.

Lima Campos (MA), em 14 de setembro de 2023.

JAILSON DA SILVA E SILVA  
Procurador Geral do Município  
OAB/MA 16.379

Clicksign Gestão de Documentos S.A.

Certifica que existe 1 assinatura digital no documento assinado

Chave do documento:  
412fd189-a389-4f50-8b56-bda141b90fe0

Data: 22/09/2023 18:36:40 -03:00

# DIÁRIO OFICIAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS/MA**  
EXECUTIVO

Volume: 11 - Número: 665 de 22 de Setembro de 2023

DATA: 22/09/2023

## APRESENTAÇÃO

É um veículo oficial de divulgação do Poder Executivo Municipal, cujo objetivo é atender ao princípio da Publicidade que tem como finalidade mostrar que o Poder Público deve agir com a maior transparência possível, para que a população tenha o conhecimento de todas as suas atuações e decisões.

## ACERVO

Todas as edições do Diário Oficial encontram-se disponíveis na forma eletrônica no domínio <https://limacampos.ma.gov.br/diariooficial.php>, podendo ser consultadas e baixadas de forma gratuita por qualquer interessado, independente de cadastro prévio.

## PERIODICIDADE

Todas as edições são geradas diariamente, com exceção aos sábados, domingos e feriados.

## CONTATOS

Tel: 99981683374

E-mail: [diario@limacampos.ma.gov.br](mailto:diario@limacampos.ma.gov.br)

## ENDEREÇO COMPLETO

Praça Duque de Caxias, s/nº - CENTRO – CEP 65728-000 – Lima Campos – MA.

Fone: (99) 36461112 – Fax: (99) 36461101

## RESPONSÁVEL

Prefeitura Municipal de Lima Campos



Assinado eletronicamente por:

Izadora Feitosa Cardoso

CPF: \*\*\*.408.733-\*\*

em 22/09/2023 18:35:15

IP com nº: 192.168.5.178

[www.limacampos.ma.gov.br/diariooficial.php?id=2579](http://www.limacampos.ma.gov.br/diariooficial.php?id=2579)

**ISSN 2764-7110**



Assinado com assinatura digital e carimbo de tempo por: Izadora Feitosa Cardoso - CPF: \*\*\*.408.733-\*\* - em 22/09/2023 18:35:15 - IP com nº: 192.168.5.178 - [www.limacampos.ma.gov.br/diariooficial.php?id=2579](http://www.limacampos.ma.gov.br/diariooficial.php?id=2579)

## SUMÁRIO

### LICITAÇÕES

- ☒ PREGÃO ELETRÔNICO : Nº 030/2023 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/030/2023
- ☒ PREGÃO ELETRÔNICO : Nº 024/2023 - AVISO DE REVOGAÇÃO

Assinado eletronicamente por: Izadora Feitosa Cardoso - CPF: \*\*\*.408.733-\*\* em 22/09/2023 18:35:15 - IP com nº: 192.168.5.178  
Autenticação em: [www.limacampos.ma.gov.br/diariooficial.php?id=2579](http://www.limacampos.ma.gov.br/diariooficial.php?id=2579)



## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - LICITAÇÕES - PREGÃO ELETRÔNICO : Nº 030/2023

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/030/2023

PROCESSO ADM. Nº 000011985/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2023

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de setembro do ano de 2023, o MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS -MA, inscrito no CNPJ nº 06.933.519/0001-09, através da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, com sede na Av. JK, S/Nº, Bairro Centro, Cep 65.728 -000, Lima Campos - MA, neste ato representado pela Secretaria Municipal de Administração, Sra. Lísia Wadna Moreira Melo Vieira, portador da cédula de identidade nº 000123465699-7 e CPF nº 960.070.793-68, resolve registrar os preços das empresa(s) signatária(s), vencedora(s) do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2023, sob o regime de compras pelo Sistema de REGISTRO DE PREÇOS para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para o fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis (legumes, frutas e verduras), de interesse desta administração pública, a teor do disposto na Lei Federal nº 10.520/02, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 021/2020, Decreto Municipal nº 20 02 001/2017, Decreto Municipal nº 021/2020, aplicando-se, subsidiariamente, no que couberam, a Lei Federal nº 8.666/93, a Lei Complementar nº 123/06 e alterações posteriores e demais normas pertinentes à espécie, em conformidade com as disposições a seguir:

## 1. FORNECEDOR(ES), PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS REGISTRADOS:

ÓRGÃO GERENCIADOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
ÓRGÃOS PARTICIPANTES: Secretaria de Saúde, Secretaria de Educação, Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
Nome empresarial: F COSTA DA SILVA
CNPJ nº: 23.233.137/0001-91
Endereço: Rua Antônio Magalhães, nº 118, centro, na cidade de Lima Campos - MA
Representante legal: Sra. Francimaria Costa da Silva
CPF nº: 001.362.372-90

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
00001	Abacaxi pérola de 1ª qualidade - Marca.: IN NATURA , tamanho grande, cor e formação uniformes, com polpa intacta e firme, sem danos físicos e mecânicos oriundos do manuseio e transporte. Em embalagem apropriada.	UNIDADE	2,100.00	5,600	11.760,00
00002	BANANA TIPO PRATA, Tamanho regular em pencas - Marca.: IN NATURA de 1ª qualidade, tamanho e coloração uniformes, com polpa intacta e firme, devendo ser bem desenvolvidas, sem danos físicos e mecânicos oriundos do manuseio e transporte. Acondicionadas em pencas avulsas e/ou caixas apropriadas. O produto não deverá apresentar problemas com colorações não características, estar machucado, muito maduro nem muito verde.	QUILO	6,260.00	4,450	27.857,00
00003	BATATA DOCE Roxa de 1ª qualidade, sem rama - Marca.: IN NATURA tamanho e coloração uniformes, fresca, com polpa compacta e firme, devendo ser bem desenvolvidas, sem lesões de origem, rachaduras e cortes, sem danos físicos e mecânicos oriundos do manuseio e transporte. Acondicionadas em embalagens apropriadas	QUILO	5,240.00	3,950	20.698,00
00004	BATATA INGLESA De 1ª qualidade, tamanho regular - Marca.: IN NATURA produtos frescos e com grau de maturação intermediário. Deverá apresentar odor agradável, consistência firme, sem lesões de origem, sem rachaduras, sem danos físicos e mecânicos. Acondicionadas em embalagens apropriadas	QUILO	2,300.00	3,950	9.085,00
00005	BETERRABA TIPO FORRAGEIRA - Marca.: IN NATURA De 1ª qualidade, tamanho regular, produtos frescos e com grau de maturação intermediário. Deverá apresentar odor agradável, consistência firme, sem lesões de origem, sem rachaduras, sem danos físicos e mecânicos. Adicionadas em embalagens apropriadas.	QUILO	2,000.00	4,550	9.100,00
00006	CEBOLA BRANCA TIPO PERA - Marca.: IN NATURA de 1ª qualidade, Seca, compacta e firme, sem lesões de origem física ou mecânica, perfurações e cortes, tamanho e coloração uniformes, isento de sujidades, parasitas e larvas. Acondicionadas em embalagens próprias	QUILO	2,000.00	4,000	8.000,00
00007	CENOURA TIPO KURONAN - Marca.: IN NATURA in natural, intacto, limpo, sem brotos, sem unidades estranhas, amassadas, que proporcione defeito entre as demais, odor e cor característico. Não apresentando ardidos, bolores, manchas ou outras alterações que comprometam sua aparência ou qualidade, acondicionadas em embalagens próprias.	QUILO	2,000.00	4,950	9.900,00
00008	CHUCHU - Marca.: IN NATURA in natural, intacto, limpo, sem unidades estranhas, amassadas, que proporcione defeito entre as demais,	QUILO	1,240.00	3,720	4.612,80

Assinado eletronicamente por: Izadora Feitosa Cardoso - CPF: \*\*\*.408.733-\*\* em 22/09/2023 18:35:15 - IP com nº: 192.168.5.178  
Autenticação em: [www.limacampos.ma.gov.br/diariooficial.php?id=2579](http://www.limacampos.ma.gov.br/diariooficial.php?id=2579)



	odor e cor característico. Não apresenta manchas ou outras alterações que comprometam sua aparência ou qualidade. Acondicionadas em embalagens próprias.				
00009	LARANJA TIPO PERA - Marca.: IN NATURA	QUILO	5,900.00	1,380	8.142,00
	de ótima qualidade, compacta, fresca e firme. Isenta de sujidades, tamanho e coloração uniformes, devendo ser bem desenvolvidas. O produto não deverá apresentar problemas com colorações não características, estar machucado, perfurado, muito maduro nem muito verde				
00010	LIMÃO IN NATURA - Marca.: IN NATURA	QUILO	1,300.00	3,850	5.005,00
	de ótima qualidade, compacta, fresco e firme. Isenta de sujidades, tamanho e coloração uniformes, devendo ser bem desenvolvidos. O produto não deverá apresentar problemas com colorações não características, estar machucado, perfurado, muito maduro nem muito verde				
00011	MAÇA GRANDE - Marca.: IN NATURA	QUILO	1,200.00	4,800	5.760,00
	produto natural com características organolépticas conservadas: aroma, sabor, textura, aparência. Casca de cor acentuada e brilhante, polpa firme, pesadas, sem partes moles, furos ou rachaduras. O produto não deverá apresentar problemas com colorações não características, estar machucado, perfurado, muito maduro nem muito verde				
00012	MAMÃO TIPO PAPAIA - Marca.: IN NATURA	QUILO	1,240.00	4,450	5.518,00
	de tamanho regular, de 1ª qualidade, casca lisa, livre de sujidades, parasitas e larvas, tamanho e coloração uniformes, devendo ser bem desenvolvido e maduro, com polpa firme e intacta				
00013	MARACUJÁ TIPO AÇU - Marca.: IN NATURA	QUILO	1,200.00	6,450	7.740,00
	produto natural com características organolépticas conservadas: aroma, sabor, textura, aparência. Casca de cor acentuada e brilhante. O produto não deverá apresentar problemas com colorações não características, estar machucado, perfurado, muito maduro nem muito verde				
00014	MELANCIA TIPO FORRAGEIRA. - Marca.: IN NATURA	QUILO	9,240.00	2,600	24.024,00
	de tamanho regular, de 1ª qualidade, redonda, casca lisa, graúda, livre de sujidades, parasitas e larvas, tamanho e coloração uniformes, devendo ser bem desenvolvida e madura, com polpa firme e intacta				
00015	MELÃO AMARELO. - Marca.: IN NATURA	QUILO	6,560.00	4,420	28.995,20
	de tamanho regular, de 1ª qualidade, casca lisa, livre de sujidades, parasitas e larvas, tamanho e coloração uniformes, devendo ser bem desenvolvido e maduro, com polpa firme e intacta				
00016	PIMENTÃO TIPO AMARELO - Marca.: IN NATURA	QUILO	450.00	10,150	4.567,50
	de tamanho regular, de 1ª qualidade, apresentando tamanho, cor e formação uniformes, devendo ser bem desenvolvidos, danos físicos e mecânicos oriundos do manuseio e transporte				
00017	REPOLHO TIPO VERDE - Marca.: IN NATURA	QUILO	2,940.00	4,480	13.171,20
	de tamanho regular, de 1ª qualidade, apresentando tamanho, cor e formação uniformes, devendo ser bem desenvolvidos, danos físicos e mecânicos oriundos do manuseio e transporte.				
00018	TOMATE TIPO DEBORA - Marca.: IN NATURA	QUILO	1,780.00	5,850	10.413,00
	Sem danificações físicas, casca íntegra. Com cor, sabor e aroma característicos da espécie. Isenta de substâncias terrosas, sujidades, parasitas, larvas, resíduos de defensivos agrícolas, odor e sabor estranho.				
00019	UVA TIPO VERDE - Marca.: IN NATURA	QUILO	940.00	7,480	7.031,20
	de ótima qualidade, compacta, fresca e firme. Isenta de sujidades, tamanho e coloração uniformes, devendo ser bem desenvolvidas. O produto não deverá apresentar problemas com colorações não características, estar machucado, perfurado, muito maduro nem muito verde				

VALOR TOTAL R\$ 221.379,90

1.1. A empresa detentora do menor preço registrado assume o compromisso de fornecer os serviços, de acordo com as especificações, durante o período de vigência desta Ata.

## 2. DA EXPECTATIVA DO FORNECIMENTO

2.1 O ajuste com fornecedor registrado será formalizado pela Contratante, mediante assinatura de Termo de Contrato ou instrumento equivalente, observadas as disposições contidas no Edital do Pregão Eletrônico nº. 030/2023.

2.2 O compromisso de entrega e execução só estará caracterizado mediante Contrato ou documento equivalente, decorrente desta Ata de Registro

Assinado eletronicamente por: Izadora Feitosa Cardoso - CPF: \*\*\*.408.733-\*\* em 22/09/2023 18:35:15 - IP com nº: 192.168.5.178  
Autenticação em: [www.limacampos.ma.gov.br/diariooficial.php?id=2579](http://www.limacampos.ma.gov.br/diariooficial.php?id=2579)



de Preços e Edital do Pregão Eletrônico nº. 030/2023.

2.3 A presente Ata implica em compromisso de fornecimento, após cumprir os requisitos de publicidade, ficando o fornecedor obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante sua validade, dentro dos quantitativos estimados.

2.4 A entrega do(s) item(s) deverá ser efetuada após a respectiva assinatura do contrato ou documento equivalente.

### 3. DA VALIDADE DA ATA

3.1 A validade da presente Ata de Registro de Preços será de **12 (doze) meses**, a partir da data de sua assinatura, e conseqüente publicação na imprensa oficial.

### 4. DO CONTROLE DAS ALTERAÇÕES DE PREÇOS

4.1 A Prefeitura Municipal de Lima Campos adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata, incluindo o acompanhamento periódico dos preços praticados no mercado para os bens registrados, nas mesmas condições de fornecimento.

4.2 Durante a vigência da ata, os preços registrados serão fixos e irrevogáveis, exceto nas hipóteses, devidamente comprovadas, de ocorrência de situação prevista na alínea "d" do inciso II do art. 65 da Lei n.º 8.666/93, devidamente comprovada, ou quando os preços praticados no mercado sofrerem redução.

4.3 Mesmo comprovada a ocorrência de situação prevista no art. 65 da Lei n.º 8.666/93, a Administração, se julgar conveniente, poderá optar por cancelar a Ata e iniciar outro processo licitatório.

4.4 A beneficiária, quando for o caso previsto acima, deverá formular à administração requerimento para a revisão comprovando a ocorrência do fato.

4.5 A comprovação será feita por meio de documentos, tais como: lista de preço de fabricante, notas fiscais de aquisição de matérias-primas, de transporte de mercadorias, alusivas à época da elaboração da Proposta e do momento do pedido de revisão.

4.6 Junto com o requerimento a beneficiária deverá apresentar planilhas de custos comparativas entre a data de formulação da Proposta e do momento do pedido de revisão, evidenciando o quanto o aumento de preços ocorrido repercute no valor total pactuado.

4.7 A administração, reconhecendo o desequilíbrio econômico-financeiro, procederá à revisão dos valores pactuados.

4.8 Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente devidamente comprovado, tornar-se superior ao preço praticado no mercado, o Contratante poderá convocar o fornecedor, visando à negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado.

4.9 Frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido.

4.10 Na hipótese do subitem anterior, o Contratante convocará os demais fornecedores, visando igual oportunidade de negociação.

4.11 Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o Contratante poderá:

I - Liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e se a comunicação ocorreu antes do pedido do fornecimento;

II - Convocar os demais fornecedores, visando igual oportunidade de negociação.

4.12 Não havendo êxito nas negociações, o Contratante procederá à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

### 5. DOS USUÁRIOS

5.1 Nos termos do art. 22 do Decreto nº 7.892/2013, desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, de acordo com as condições e as regras estabelecidas na legislação aplicável à matéria.

5.2 A manifestação do órgão gerenciador de que trata o subitem anterior fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração da utilização da ata de registro de preços;

5.3. O quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços não excederá, na totalidade, ao **dobro** do quantitativo de cada item registrado para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

5.4. As adesões às atas somente poderão ser efetuadas com autorização do órgão gerenciador. Após a autorização do órgão gerenciador, o "carona" deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa dias), observado o prazo de vigência da ata.

5.5. As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este item não poderão exceder, por órgãos ou entidade, a **50% (cinquenta por cento)** dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

5.6. Os órgãos usuários não serão obrigados a comprar os serviços registrados dos fornecedores constantes da Ata de Registro de Preços, podendo valer-se de outros meios legais para adquiri-los, observado o disposto neste edital e seus anexos.

5.7. É assegurada aos fornecedores constantes da Ata de Registro de Preços a preferência de fornecimento, quando, na hipótese de que trata o subitem 5.3.2, do processo específico para compra, resultar preço igual ou superior ao registrado.

### 6. DO CANCELAMENTO

6.1 O Fornecedor terá o seu Registro de Preços cancelado, por intermédio de processo administrativo específico, assegurado o contraditório e ampla defesa, quando:

a) - descumprir as condições da ata de registro de preços ou exigências do instrumento convocatório que deu origem ao Registro de Preços;

b) - não assinar o contrato, retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

c) - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

d) - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

e) - forem observadas razões de interesse público, nos termos do art. 78, inciso XII, da Lei nº 8.666/93, desde que devidamente comprovadas;

6.2. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nas letras "a", "b" e "d" deste item, será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

6.3. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

a) - por razão de interesse público; ou

b) - a pedido do fornecedor

### 7. DAS CONDIÇÕES GERAIS

7.1 As condições gerais do fornecimento dos bens, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do(s) fornecedor(es) registrado(s), sanções e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência.

7.2 As condições de entrega e recebimento, faturamento, pagamento, garantia, penalizações e sanções, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, e outras expressamente relacionadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 030/2023 e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 000011985/2023 integram a presente Ata de Registro de Preços, independentemente de sua transcrição.

### 8. DA DIVULGAÇÃO E ASSINATURA

8.1 A publicação resumida desta Ata de Registro de Preços na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pelo Órgão Gerenciador até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data.

Assinado eletronicamente por: Izadora Feitosa Cardoso - CPF: \*\*\*.408.733-\*\* em 22/09/2023 18:35:15 - IP com nº: 192.168.5.178

Autenticação em: [www.limacampos.ma.gov.br/diariooficial.php?id=2579](http://www.limacampos.ma.gov.br/diariooficial.php?id=2579)



8.2 Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 03 (três) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes e encaminhada cópia aos demais Órgãos participantes (se houver).

#### 9. DO FORO

9.1 Fica eleito o Foro do Município de Pedreiras, Estado do Maranhão, para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

E por estarem de acordo, as partes Contratantes, foi lavrado o presente instrumento, que lido e achado conforme, é assinado em 03 (três) vias de igual teor.

Lima Campos/MA, 21 de setembro de 2023.

#### **Município de Lima Campos-MA**

Prefeitura Municipal de Lima Campos  
Sra. Sra. Lisia Wadna Moreira Melo Vieira  
Secretaria Municipal de Administração e Finanças  
Órgão Gerenciador

#### **Município de Lima Campos-MA**

Prefeitura Municipal de Lima Campos  
Sra. Lidiane de Sá Curvina  
Secretaria Municipal de Saúde  
Órgão Participante

#### **Município de Lima Campos-MA**

Prefeitura Municipal de Lima Campos  
Sra. Jeane Gomes de Lima  
Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania  
Órgão Participante

#### **Município de Lima Campos-MA**

Prefeitura Municipal de Lima Campos  
Sra. Francisca Kyara de Abreu Santos Alves  
Secretaria Municipal de Educação  
Órgão Participante

#### **F COSTA DA SILVA**

CNPJ nº 23.233.137/0001-91  
Sra. Francimaria Costa da Silva  
Empresária  
Fornecedor Registrado

#### **Testemunhas:**

Nome: \_\_\_\_\_ CPF nº \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_ CPF nº \_\_\_\_\_

Assinado eletronicamente por: Izadora Feitosa Cardoso - CPF: \*\*\*.408.733-\*\* em 22/09/2023 18:35:15 - IP com nº: 192.168.5.178  
Autenticação em: [www.limacampos.ma.gov.br/diariooficial.php?id=2579](http://www.limacampos.ma.gov.br/diariooficial.php?id=2579)



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - LICITAÇÕES - PREGÃO ELETRÔNICO : N° 024/2023****AVISO DE REVOGAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO N° 024/2023****PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 000011148/2023**

A Secretária Municipal de Administração e Finanças de Lima Campos - MA, torna público, para conhecimento de todos os interessados que o processo licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N° 024/2023, cujo objeto era a eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para o fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores, de interesse desta Administração Pública Municipal, de interesse desta administração pública, foi REVOGADO por determinação da autoridade superior, devido a necessidade de alteração do termo de referência e realização de novas pesquisas de mercado, considerando as justificativas apresentadas no Parecer Técnico Jurídico constante nos autos, com esteio nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal e na forma do art. 49 da Lei Federal N° 8.666/93. Maiores informações poderão ser obtidas na sede da Comissão Permanente de Licitação, situada na Av. JK, s/n°, Centro, Cep 65.728 -000, Lima Campos-MA, de 2ª a 6ª feira, no horário das 08:00hs (oito horas) às 12:00hs (doze horas), ou no endereço eletrônico deste poder executivo ( [www.limacampos.ma.gov.br](http://www.limacampos.ma.gov.br)), ou pelo telefone (0\*\*99) 3646-1112.

Lima Campos (MA), 20 de setembro de 2023.

Lisia Wadna Moreira Melo Vieira  
Secretária Municipal de Administração e Finanças  
Decreto n° 011, de 01 de janeiro de 2021

Assinado eletronicamente por: Izadora Feitosa Cardoso - CPF: \*\*\*.408.733-\*\* em 22/09/2023 18:35:15 - IP com n°: 192.168.5.178  
Autenticação em: [www.limacampos.ma.gov.br/diariooficial.php?id=2579](http://www.limacampos.ma.gov.br/diariooficial.php?id=2579)

